



Porto Alegre, 6 de fevereiro de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 2.712/2024.

I. O Poder Legislativo do Município de Sertão Santana solicita ao IGAM análise do Projeto de Lei nº 1.693, de 2024 que *“Dispõe sobre a remuneração dos Conselheiros Tutelares”*.

II. A iniciativa legislativa atende ao que determina o art. 64, incisos II e V, da Lei Orgânica do Município.

O conteúdo do PL encontra respaldo no art. 134 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente.

Recomenda-se que seja a proposta apresentada alterando a Lei nº 1.348, de 2015¹, que regulamenta a remuneração dos conselheiros tutelares, bem como os direitos a eles assegurados.

Por isso, recomenda-se que o PL, apresente a proposta por meio de alteração dos arts. 49 e 50, da Lei nº 1.348, de 2015, de modo que único diploma legal trate da matéria, ao invés de revogá-los.

Não se admite a retroatividade prevista no art. 5º, pois não se encontra justificativa e amparo legal, pois o direito a majoração do valor da remuneração nasce a partir da publicação da lei. Não foi localizada na Lei nº 1.348, de 2015, disposição que dê amparo legal à retroatividade.

¹ Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo e dispõe sobre o Conselho Tutelar.

<https://leismunicipais.com.br/a/rs/s/sertao-santana/lei-ordinaria/2015/135/1348/lei-ordinaria-n-1348-2015-dispoe-sobre-a-politica-municipal-de-protecao-aos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-o-conselho-municipal-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-o-fundo-municipal-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-institui-o-sistema-municipal-de-atendimento-socioeducativo-e-dispoe-sobre-o-conselho-tutelar?q=1348>



III. É, condição de viabilidade técnica do Projeto de Lei, que esteja acompanhado da **estimativa do impacto orçamentário e financeiro**, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovando o equilíbrio econômico e financeiro, e tenha previsão orçamentária, na forma do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e **art. 96**, parágrafo único, I e II da LOM², **de forma específica**, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município do ano vigente.

A previsão, a saber, deve ser específica e ser no seguinte molde:

Art. 26. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1o, inciso II, da Constituição Federal (substituir o dispositivo pelo equivalente na Lei Orgânica) o aumento das despesas com pessoal do Poder Executivo e Legislativo para o exercício a que se refere esta Lei, são os seguintes:

I – no Poder Executivo:

- a) criação dos cargos de...
- b) nomeação de servidores para os cargos de...
- c) nomeação de funções de gratificadas de...
- d) concessão de gratificação de função para as funções de...
- e) ampliação de (...) vagas nos cargos de...
- f) alteração do padrão de vencimento dos cargos de...
- g) aumento real de remuneração de XXXX para os Conselheiros Tutelares**

II – no Poder Legislativo:

- a) criação dos cargos de...
- b) nomeação de servidores para os cargos de...
- c) nomeação de funções de gratificadas de...
- d) concessão de gratificação de função para as funções de...
- e) ampliação de (...) vagas nos cargos de...
- f) alteração do padrão de vencimento dos cargos de...
- g) aumento real de remuneração de até x%

Se não houver a previsão específica da despesa na LDO 2024, neste formato, a proposição se torna nula, conforme estabelece o art. 21 da LRF, **por não possuir previsão específica do aumento de remuneração na Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

² Art. 96-Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal a qualquer título pela administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo município, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.



Na Lei nº 1.660, de 2023, que “Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2024 e dá outras providências”, (ainda vigente) não há disposição encontrada no sentido presente comentado.

Diante disso, a viabilidade da proposta, resta condicionada a alteração da LDO.

Em análise ao estudo de impacto orçamentário e financeiro, observa-se que esse corresponde ao que determina o art. 17 da LRF.

IV. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade técnica do Projeto de Lei, está condicionada a previsão específica na LDO/2024 autorizando a concessão de aumento real para os conselheiros tutelares, e ainda, a previsão de alteração da Lei nº 1.348, de 2015, ao invés de revogar os artigos da mesma.

Quanto à retroatividade prevista no art. 5º, não foi localizado amparo legal na Lei nº 1.348, de 2015, ou sua justificativa.

O IGAM permanece à disposição.

VANESSA L. PEDROZO
Advogada, OAB/RS 104.401
Consultora Jurídica do IGAM